

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO NORMATIVO Nº 502-PGJ, DE 28 DE MARÇO DE 2007
(PROTOCOLADO N. 47.159/98)

Revogado pelo [Ato Normativo nº 542 – PGJ, de 28/06/2008](#)

Regulamenta os procedimentos a serem adotados na apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário ou servidor do Ministério Público, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, em especial por seu artigo 19, inciso I, alínea "c"; inciso VI, alíneas "b", "c" e "d", inciso X, alíneas "a", "b" e "e", e inciso XII, alíneas "c", "e", "n" e "o", **resolve**:

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 1º. Este ato normativo regulamenta os procedimentos a serem adotados na apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário ou servidor do Ministério Público.

Capítulo II

Da instauração do procedimento de apuração preliminar, da sindicância e do processo administrativo disciplinar

Art. 2º. A apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário ou servidor do Ministério Público será feita por determinação do procurador-geral de justiça, do diretor-geral do Ministério Público ou do secretário-executivo em cuja Promotoria ou Procuradoria de Justiça o funcionário ou servidor estiver lotado.

§ 1º. Tratando-se de funcionário ou servidor lotado em diretoria de área regional, a apuração será feita por determinação do procurador-geral de justiça, do diretor-geral do Ministério Público ou de secretário-executivo de Promotoria de Justiça da sede da região administrativa.

§ 2º. Em caso de infração disciplinar praticada contra secretário-executivo de Promotoria

ou de Procuradoria de Justiça, ou em seus impedimentos, afastamentos, ausências, férias e licenças, a apuração, mediante representação do interessado, será feita por determinação do vice-secretário-executivo, ou, na ausência deste, do membro mais antigo em cargo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça.

§ 3º. Em caso de infração disciplinar praticada contra o diretor-geral do Ministério Público, ou em seus impedimentos, afastamentos, ausências, férias e licenças, a apuração, mediante representação do interessado, será feita por determinação do procurador-geral de justiça.

Art. 3º. Proceder-se-á à instauração de:

I – procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria;

II – sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, de suspensão ou de multa.

III – processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. O procedimento de apuração preliminar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados mediante portaria da autoridade competente, dentre as mencionadas no artigo 2º, de ofício ou por provocação de quem tenha tido conhecimento da falta praticada, e dela devem obrigatoriamente constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos a ele imputados, a indicação das normas infringidas, a penalidade mais elevada em tese cabível, a indicação de eventuais testemunhas a serem ouvidas e a especificação das provas a serem produzidas pela comissão processante.

Art. 4º. São assegurados ao investigado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 5º. Determinada a instauração de sindicância ou de processo administrativo

disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá a autoridade competente, por despacho fundamentado, determinar o afastamento preventivo do funcionário ou servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, atendidas as seguintes disposições:

I – os secretários-executivos das Promotorias de Justiça poderão ordenar o afastamento preventivo por período de até 15 (quinze) dias, prorrogável por outros 15 (quinze) dias;

II – prorrogações ulteriores, por até 30 (trinta) dias, perfazendo o total de 60 (sessenta) dias de afastamento do funcionário ou servidor, poderão ser ordenadas pelo diretor-geral do Ministério Público, atendendo a requerimento do secretário-executivo interessado;

III – outras prorrogações, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, são de atribuição exclusiva do procurador-geral de justiça, de ofício ou por solicitação do diretor-geral.

Parágrafo único. Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a comissão processante poderá representar a quem de direito, pedindo o afastamento preventivo do servidor ou funcionário, bem como a cessação ou a alteração do afastamento.

Art. 6º. Autuadas, a portaria e eventuais peças preexistentes serão remetidas à respectiva comissão processante.

Capítulo III

Das comissões processantes permanentes

Art. 7º. Em cada região administrativa do Ministério Público haverá uma comissão processante permanente, com atribuição de instruir os procedimentos de apuração preliminar, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados pelos secretários-executivos das Promotorias de Justiça da região.

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração preliminar, as sindicâncias e os

processos administrativos disciplinares instaurados pelo procurador-geral de justiça e pelo diretor-geral do Ministério Público terão seu curso perante a comissão processante permanente da região administrativa em que estiver lotado o funcionário ou servidor.

Art. 8º. As comissões processantes serão constituídas por um Promotor de Justiça da região administrativa, que será seu presidente, e por dois funcionários ou servidores do Ministério Público lotados na região respectiva, designados pelo prazo de 1 (um) ano, facultada a recondução, e sem prejuízo de suas atribuições normais, pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR) (Alterado pelo Ato (N) 527-PGJ, de 23 de janeiro de 2008)

§ 1º. Os membros das comissões processantes poderão ser dispensados, a qualquer tempo, pelo procurador-geral de justiça.

§ 2º. Os trabalhos da comissão processante serão secretariados por um dos funcionários ou servidores dela integrante, designado por seu presidente.

§ 3º. O procurador-geral de justiça, por solicitação do presidente, poderá afastar do exercício de seus cargos ou funções os membros da comissão, por tempo limitado ao período de oitona de pessoas ou realização de diligências.

Capítulo IV

Do procedimento de apuração preliminar

Art. 9º. O procedimento de apuração preliminar, de natureza meramente informativa, deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua instauração.

§ 1º. Não concluída no prazo a apuração, a comissão processante deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório das diligências realizadas e sugerir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 2º. Ao concluir o procedimento de apuração preliminar, a comissão processante deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º. No caso de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, os autos do procedimento de apuração preliminar serão apensados aos autos principais como peça informativa.

Capítulo V

Da sindicância

Art. 10. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua instauração.

Parágrafo único. Aplicam-se à sindicância as regras previstas neste ato normativo para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

I – a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;

II – a sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da citação do sindicado;

III – com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.

Capítulo VI

Do processo administrativo disciplinar

Art. 11. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data de sua instauração, e concluído no de 90 (noventa) dias, a contar da data da citação do acusado.

Parágrafo único. Vencido o prazo, caso não concluído o processo administrativo disciplinar, a comissão processante deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para o término dos trabalhos.

Art. 12. Autuadas a portaria e demais peças preexistentes, o presidente designará dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do acusado.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter:

I – cópia da portaria;

II – data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III – data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV – esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua defensor;

V – informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias contado da data designada para seu interrogatório;

VI – advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função ou de inassiduidade.

§ 2º. A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes da data marcada para o interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º. Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento funcional, e furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação será feita por edital, publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes da data do interrogatório.

Art. 13. Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Art. 14. Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

Art. 15. O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.

§ 1º. O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que constará seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e os dados necessários à identificação do procedimento.

§ 2º. Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente lhe nomeará advogado dativo.

§ 3º. O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

Art. 16. Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

Parágrafo único. A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por meio de documentos, até as alegações finais.

Art. 17. Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor público, o comparecimento da testemunha poderá ser requisitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

Art. 18. A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro ou cunhado do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 2º. O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, terá, pela autoridade competente, suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.

§ 3º. É permitido ao acusado ou a seu defensor, se houver, reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas impertinentes, desnecessárias ou que não tiverem relação com o fato apurado, ordenando que sejam consignadas no termo.

Art. 19. A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa.

§ 1º. A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do procedimento.

§ 2º. Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, porém, a carta precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Art. 20. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independentemente de notificação.

§ 1º. Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando, na mesma data designada para a audiência, outra testemunha, independentemente de notificação.

Art. 21. As audiências de oitiva do acusado e das testemunhas e demais atos de instrução do processo administrativo disciplinar serão, em regra, públicos, salvo quando puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, cabendo ao presidente, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 22. Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar as diligências que entender pertinentes.

§ 1º. As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, cuja cópia será juntada aos autos.

§ 2º. Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente o requisitará, observados os impedimentos previstos no artigo 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Art. 23. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo disciplinar permanecerão na repartição competente.

§ 1º. Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que o ato não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º. A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos.

§ 3º. Não corre o prazo senão depois da publicação de sua concessão no Diário Oficial do Estado e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante carga, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob sigilo ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

§ 5º. Salvo disposição em contrário, o prazo para o advogado se manifestar nos autos será de 5 (cinco) dias.

Art. 24. Encerrada a fase probatória, será dada vista à defesa, que poderá apresentar alegações finais no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º. Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente determinará a intimação do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguir nos autos.

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o acusado constitua novo defensor, ou, fazendo-o, não sejam apresentadas no prazo assinalado as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

Art. 25. O relatório, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais, deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades apontadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

Parágrafo único. O relatório poderá conter a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Capítulo VII

Do julgamento

Art. 26. Recebendo o relatório da comissão processante, acompanhado dos autos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, determinando à comissão processante que a realize dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Art. 27. Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar não for julgado dentro do prazo indicado no artigo anterior, o servidor ou funcionário, caso esteja afastado preventivamente, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 28. Quando escaparem à sua alçada as providências ou penalidades que lhe

parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar deverá, dentro do prazo para julgamento, propô-las justificadamente à autoridade competente.

Art. 29. A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. A decisão será publicada no Diário Oficial do Estado dentro do prazo de 8 (oito) dias, e a sanção eventualmente imposta será anotada no prontuário do funcionário ou servidor.

Capítulo VIII

Do recurso

Art. 30. Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º. O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

§ 2º. Do recurso deverá constar, além do nome e da qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º. O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Art. 31. O recurso não tem efeito suspensivo; provido, dará lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

Capítulo IX

Da revisão do processo administrativo disciplinar

Art. 32. Será admitida, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, desde que surjam fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou sejam constatados vícios insanáveis de procedimento que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º. O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 33. A petição será dirigida à autoridade que aplicou a pena ou a quem a tiver confirmado em revisão anterior.

Art. 34. Admitido o processamento da revisão, a autoridade mandará autuá-la e a ela apensar os autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, e a encaminhará à comissão revisora, constituída de um promotor de justiça de entrância final, que será seu presidente, e de dois funcionários ou servidores do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 8º.

Art. 35. O presidente mandará intimar pessoalmente o punido para que no prazo de 5 (cinco) dias junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 36. Concluída a instrução do processo de revisão, será aberta em cartório vista ao punido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 37. Decorrido o prazo referido no artigo anterior, ainda que sem alegações, a comissão revisora elaborará relatório fundamentado dentro de 15 (quinze) dias e o remeterá à autoridade competente para o julgamento, que decidirá em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se a autoridade entender necessárias diligências que melhor esclareçam o processo de revisão, as determinará à comissão revisora, fixando prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua realização.

Art. 38. Dando provimento à revisão, a autoridade determinará a redução ou cancelamento da pena, não lhe sendo autorizado, em nenhuma hipótese, agravá-la.

Art. 39. Compete o julgamento da revisão:

I – ao diretor-geral do Ministério Público, quanto às decisões proferidas pelos secretários-executivos das Promotorias ou Procuradorias de Justiça;

II – ao procurador-geral de justiça, quanto às decisões proferidas pelo diretor-geral do Ministério Público e por ele próprio.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o julgamento da revisão se dará em única instância, sendo irrecorrível a decisão da autoridade julgadora.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 40. Constará sempre dos autos da sindicância, do processo administrativo disciplinar e do processo de revisão a folha de serviço do servidor ou funcionário, com a anotação de eventuais sanções anteriormente sofridas, a ser requisitada pelo presidente da comissão ao Centro de Recursos Humanos do Ministério Público.

Art. 41. As comissões processantes e a comissão revisora manterão registro de todos os procedimentos instaurados.

Parágrafo único. As autoridades e as comissões zelarão pela confecção de autos suplementares simultaneamente à formação dos autos principais.

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância, ao processo administrativo disciplinar e ao processo de revisão as disposições dos Códigos de Processo Penal e Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo que não colidirem com as deste ato normativo.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, previsto no artigo 239 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, é admissível somente no curso da instrução probatória dos processos, não podendo jamais substituir o pedido de revisão das decisões finais neles proferidas.

Art. 43. Este ato normativo entra em vigor em 1º de abril de 2007.

Art. 44. Ficam revogados o Ato Normativo nº. 153-PGJ, de 29 de julho de 1998, as alíneas "o", "p" e "q" do inciso I do artigo 70 do Ato n.º 23-PGJ, de 10 de abril de 1991, e a alínea "e" do inciso I do artigo 4º do Ato Normativo n.º 146-PGJ, de 10 de julho de 1998.

São Paulo, 28 de março de 2007.

RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO
Procurador-Geral de Justiça

Ato Normativo nº. 502-PGJ, de 28 de março de 2007
(pt. nº. 47.159/98)

	Regulamenta os procedimentos a serem adotados na apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário ou servidor do Ministério Público, e dá outras providências
--	---

Onde se lê:

"Art. 4º. São assegurados ao investigado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Leia-se:

"Art. 4º. São assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

(...)

DOE, Poder Executivo – Seção I – São Paulo, 29 de março de 2007 p. 41

DOE, Poder Executivo – Seção I – São Paulo, 10 de Maio de 2007, p.41 (Retificação)